DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7228/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18773/2017
PROTOCOLO	: 1842095
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se da **Execução Financeira** relativa ao Contrato n. 79/2017, celebrado entre o Antônio João e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda, decorrente do Pregão Presencial n° 38/2017, o qual tem por objeto a aquisição de veículo com sete lugares – 0 km, para ser utilizado no transporte de pacientes de hemodiálise e outras doenças, através da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 38/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n. 79/2017 já foram submetidos à apreciação desta Corte de Contas, em julgamento distinto, sendo declarados regulares, conforme demonstra Decisão Singular DSG-G.RC-4941/2018 (fls. 155/156) encartada nestes autos.

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, em análise **ANÁLISE ANA - DFS - 873/2022** (f. 165-167) concluiu:

> *"Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato n° 79/2017 formalizado entre o Município de Antônio*

> *João e a empresa NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA., nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso I do art. 124 do Regimento Interno. Houve intempestividade na remessa dos documentos. ”*
> *(ANÁLISE ANA - DFS - 873/2022)*

Em razão da referida análise, este Relator, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, efetuou a intimação do gestor responsável lhe oportunizando apresentar sua defesa acerca das irregularidades apontadas pela equipe técnica.

O Ordenador de Despesas compareceu aos autos, conforme resposta à intimação (f. 178-182).

Em sequência, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise ANÁLISE ANA - DFS - 7565/2022 (f. 189-192), após apresentação de documentos pelo jurisdicionado, realizou o exame da resposta à intimação e concluiu:

> Em face do exposto, opina-se no seguinte sentido:
> a) **Regularidade** da execução financeira do Contrato n° 79/2017, formalizado entre o Município de Antônio João e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;
> b) Em função do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º do Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014, registra-se que a data limite para protocolização dos documentos referentes à execução financeira ocorreu em 30/01/2018; no entanto, a remessa foi realizada em 20/02/2018, caracterizando, portanto, 21 (vinte e um) dias de atraso no seu encaminhamento.
> (ANÁLISE ANA - DFS - 7565/2022)

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, conforme Parecer PARECER PAR - 3ª PRC - 11085/2022 (f. 194), nos seguintes termos:

> *“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no*

inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018. ”

(PARECER PAR - 3ª PRC - 11085/2022)

É o que cumpre relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Preliminarmente, considerando o valor do contrato em análise – R$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura do contrato – R$ 24,66 em junho de 2017 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Pois bem.

Com relação à execução financeira, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Tabela I – Execução Financeira

NOTA DE EMPENHO				ORDEM DE PGTO				NOTA FISCAL			
Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL
1127	*14.6.17*	*73.500,00*	*148*	*1287*	*28.6.17*	*73.500,00*	*152*	*49490*	*20.6.17*	*73.500,00*	*149*
TOTAL NE/AE		**R$ 73.500,00**		**TOTAL OP/OB**		**R$ 73.500,00**		**TOTAL NF**		**R$ 73.500,00**	

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Contudo, verifico que a documentação relativa à execução financeira foi

enviada intempestivamente a esta Corte de Contas, em desacordo com o prazo estabelecido no item 6.3 da Resolução TC/MS 66/2017.

Isso porque, a data limite para protocolização dos documentos referentes à execução financeira ocorreu em 30/01/2018 e a remessa foi realizada em 20/02/2018, caracterizando, portanto, 21 (vinte e um) dias de atraso no seu encaminhamento.

Dessa forma, deve ser aplicada multa regimental à ordenadora de despesas responsável à época pela contratação, *sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques*, ex-Prefeita do Município de Antônio João, conforme prevê o art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de 21 (vinte e um) dias.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira** relativa ao Contrato 79/2017, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda, decorrente do Pregão Presencial n° 38/2017, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964;

II - Pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **21 (vinte e um) UFERMS** à ordenadora de despesas responsável pela contratação à época, *sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques,* ex-Prefeita do Município de Antônio João, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes a execução financeira do contrato em apreço a esta Corte de Contas, o que faço com fundamento no art. 46, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III - pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ASP